PROJETO DE LEI Nº 87/2025

Institui o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autoria: Vereador Sidnei Prestes

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Município de Foz do Iguaçu, com o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com TEA.

Parágrafo único. Este Estatuto estabelece princípios e diretrizes voltadas à inclusão, proteção e promoção dos direitos da pessoa com TEA, nos limites da competência legislativa municipal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º São princípios orientadores desta Lei:

I - o respeito à dignidade humana, à igualdade e à autonomia individual da pessoa com TEA;

II - a universalização do acesso aos direitos sociais básicos;

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8717-014B-1E20-80C3 e informe o código 8717-014B-1E20-80C3

III - a inclusão plena em todos os âmbitos da vida comunitária;

IV - a promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre o autismo;

V - o incentivo à formação continuada de profissionais da educação, saúde e assistência social para atendimento adequado à pessoa com TEA;

VI - o estímulo ao diálogo permanente entre o Poder Público e as famílias de pessoas com TEA.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA

Art. 3º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista tem direito:

I - à vida digna, à integridade física e moral e ao desenvolvimento da sua personalidade;

II - ao atendimento prioritário nos serviços públicos municipais, nos termos da legislação federal e estadual;

III - à acessibilidade plena em espaços públicos, inclusive com a identificação do símbolo do autismo nas sinalizações prioritárias;

IV - ao acompanhamento escolar adequado, respeitadas as diretrizes das redes públicas e privadas de ensino;

V - à informação clara e acessível às famílias sobre os seus direitos.

CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 4º O Poder Público municipal, observando a legislação vigente, poderá:

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8717-014B-1E20-80C3 e informe o código 8717-014B-1E20-80C3

I - fomentar a articulação entre órgãos públicos, instituições sociais e organizações da sociedade civil voltadas à inclusão da pessoa com TEA;

II - instituir ou fortalecer canais de escuta ativa da comunidade autista e seus familiares;

III - apoiar ações que visem à formação de grupos de apoio e redes de cuidado mútuo.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º As políticas públicas relacionadas à pessoa com TEA deverão respeitar a legislação federal, especialmente a Lei nº 12.764/2012, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e demais normas aplicáveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se houver, não criando por si só obrigações de despesa direta ao Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.

Sidnei Prestes
Vereador

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8717-014B-1E20-80C3 e informe o código 8717-014B-1E20-80C3

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no âmbito de Foz do Iguaçu, um Estatuto específico para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com fundamento na competência do legislador municipal para tratar de assuntos de interesse local e na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, conforme preconiza a Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Observa-se rigorosamente os limites da iniciativa parlamentar, evitando criação de cargos, alterações administrativas ou atribuições privativas do Executivo.

Em anexo, segue parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal de Paulínia sobre o tema, visando oferecer mais um subsídio para a discussão dessa matéria.

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8717-014B-1E20-80C3 e informe o código 8717-014B-1E20-80C3

PARECER Nº 27/2024 - PROCURADORIA

REFERÊNCIA: ANTEPROJETO DE LEI/2024.
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO PARA PESSOAS PORTADORAS DO TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA – TEA. "
AUTORIA: VEREADOR ALEX EDUARDO.

EMENTA: CONSTITUCIONAL - PROCESSO LEGISLATIVO - ANÁLISE DE PROJETO DE LEI - INICIATIVA VEREADOR - DISPÕE SOBRE O ESTATUTO PARA PESSOAS PORTADORAS DO TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA - TEA – POSSIBILIDADE.

1. Relatório:

Consulta-nos a Câmara Municipal de Paulínia acerca do anteprojeto de lei acima mencionado, que pretende apresentar o Ilmo. Vereador Alex Eduardo.

Em síntese, o proponente aduz que:

> (...)
> A elaboração de um Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é fundamental para promover a inclusão e garantir os direitos das pessoas que enfrentam desafios específicos associados ao autismo. A seguir, apresento as justificativas para a aprovação desse estatuto.
> O Estatuto da Pessoa com TEA é essencial para reconhecer e respeitar a diversidade das experiências humanas. O autismo é um espectro amplo, com diferentes níveis de severidade e manifestações. A criação de um estatuto específico demonstra o comprometimento do Estado em compreender e atender às necessidades variadas das pessoas com TEA.
> A elaboração deste estatuto visa assegurar que as pessoas com TEA desfrutem plenamente de seus direitos fundamentais, tais como educação, saúde, trabalho, lazer, e participação na vida social. A legislação específica pode prover orientações claras sobre como garantir a igualdade de oportunidades e o pleno exercício da cidadania para indivíduos com TEA.
> Um estatuto específico pode estabelecer diretrizes para a inclusão efetiva de pessoas com TEA no sistema educacional. Isso inclui a capacitação de professores, adaptação de materiais e estratégias pedagógicas que considerem as necessidades específicas desses indivíduos, promovendo um ambiente educacional inclusivo e acessível. O estatuto pode garantir o acesso adequado a serviços de saúde, incluindo intervenções terapêuticas, apoio psicológico e tratamentos especializados. Isso é crucial para o desenvolvimento e a qualidade de vida das pessoas com TEA, além de contribuir para a diminuição de estigmas e preconceitos associados ao autismo.
> A criação de um estatuto também pode incluir medidas de apoio às famílias de pessoas com TEA, reconhecendo os desafios únicos que enfrentam. Isso pode incluir programas de orientação, suporte emocional, e acesso a recursos que facilitem o cuidado e a inclusão social das pessoas com autismo.
> (...)

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8717-014B-1E20-80C3 e informe o código 8717-014B-1E20-80C3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://paulinia.siscam.com.br/documentos/autenticar - SY12-S2UF-0X4A-21FF

É a síntese do necessário.

2. Da competência, iniciativa e espécie normativa:

O projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local, com amparo nos artigos 23, II e 30, I, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa do vereador corresponde com a regra geral insculpida no artigo 26, "caput", da Lei Orgânica e no artigo 163, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara, ambos do Município de Paulínia.

Ainda sobre a iniciativa, não há expressa vedação no artigo 26, §1º da Lei Orgânica do Município de Paulínia atribuindo privativamente ao Prefeito a iniciativa privativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.

Frisa-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada, através de Lei Ordinária. Salienta-se que, no caso em tela, o quórum de aprovação é de maioria simples, em turno único de discussão e votação, nos moldes dos artigos 39, alínea "a", § 1º e 203, § 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Para corroborar com nosso entendimento, cabe citar julgado do TJSP sobre matéria similar, que trata sobre política municipal de direitos de pessoas com transtorno do espectro autista:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas do art. 5º, por afronta aos arts. 5º, 24, §2º, 4, da CE. Quanto ao mais, compete a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espetro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte.

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8717-014B-1E20-80C3 e informe o código 8717-014B-1E20-80C3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://paulinia.siscam.com.br/documentos/autenticar - SY12-S2UF-0X4A-21FF

Assim como no acordão supracitado, a presente propositura aborda uma norma abstrata que dispõe, de forma genérica, sobre política municipal de direitos de pessoas com transtorno do espectro autista, sem acarretar encargos ou interferir na gestão administrativa do município.

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento.

3. Da viabilidade material:

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, segundo a Constituição Federal de 1988, é o compromisso inalienável com a preservação da dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia pessoal, e o artigo 3, IV do supracitado dispositivo reforça o objetivo de promover o bem a todos sem que haja algum juízo de intolerância, como é o caso da presente propositura:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por fim, a Lei 12.764/2015 (Lei de Proteção Aos Direitos da Pessoa Portadora de Transtorno do Espectro Autista), já garante às pessoas com deficiências e com Transtorno do Espectro Autista (TEA), têm direito a desfrutar plenamente de seus direitos fundamentais, tais como educação, saúde, trabalho, lazer, e participação na vida social presente em seu artigo 3:

> Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
> I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
> II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
> III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
> a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
> b) o atendimento multiprofissional;
> c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
> d) os medicamentos;
> e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8717-014B-1E20-80C3 e informe o código 8717-014B-1E20-80C3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://paulinia.siscam.com.br/documentos/autenticar - SY12-S2UF-0X4A-21FF

IV - o acesso:
a) à educação e ao ensino profissionalizante;
b) à moradia, inclusive à residência protegida;
c) ao mercado de trabalho;
d) à previdência social e à assistência social.

Assim, a presente propositura não somente está alinhada com a promoção da igualdade mas também ajuda a reforçar os supracitados artigos Constituição Federal e da Lei de Proteção da Pessoa Portadora de Transtorno de Espectro Autista.

Sob a ótica reversa, não se vislumbra quaisquer possíveis violações materiais que o projeto possa incorrer, sendo, portanto, o caso de constatar sua constitucionalidade.

Dessa forma, ao nosso sentir, a presente propositura se apresenta razoável e proporcional aos fins a que se propõe, bem como em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.

4. Conclusão:

Diante de todo o exposto, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise, esta Procuradoria **opina** pela viabilidade de sua tramitação.

Nesse ponto, enaltecemos e destacamos a função constitucional primordial dos vereadores eleitos (‘poder-dever’ do Poder Legislativo Municipal), no sentido de realizar amplo, aprofundado e responsável debate acerca das demandas sociais existentes, utilizando-se do processo legislativo criado única e exclusivamente para essa finalidade.

Desta forma, no caso de seguir tramitação, salientamos que o projeto deverá ser avaliado pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, com emissão de parecer sobre cada matéria de sua competência. Se encaminhado ao Plenário, o projeto será aprovado na hipótese de favorável a maioria simples dos vereadores, em turno único de discussão e votação, em observância às previsões do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que tange à pertinência da propositura, não cabe à Procuradoria pronunciar-se, pois compete tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo, à superior consideração.

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8717-014B-1E20-80C3 e informe o código 8717-014B-1E20-80C3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://paulinia.siscam.com.br/documentos/autenticar - SY12-S2UF-0X4A-21FF

Paulínia, 21 de março de 2024.

THIAGO CARVALHO DE MOURA LOPES
OAB-SP 273.721

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8717-014B-1E20-80C3 e informe o código 8717-014B-1E20-80C3

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://paulinia.siscam.com.br/documentos/autenticar - SY12-S2UF-0X4A-21FF

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Paulínia. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://paulinia.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=SY12S2UF0X4A21FF, ou vá até o site https://paulinia.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: SY12-S2UF-0X4A-21FF

THIAGO CARVALHO DE MOURA LOPES
Procuradoria Legislativa
Assinado em 25/04/2024, às 15:01:58

Câmara Municipal de Paulínia, 21 de março de 2024

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8717-014B-1E20-80C3 e informe o código 8717-014B-1E20-80C3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://paulinia.siscam.com.br/documentos/autenticar - SY12-S2UF-0X4A-21FF

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 8717-014B-1E20-80C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 21/05/2025 16:49:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8717-014B-1E20-80C3